



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 6

Brasília, 11 a 17 de março de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Abuso do poder econômico. Investigação judicial. Procedência. Manutenção da sentença. Trânsito em julgado. Ausência.

O recurso contra a diplomação pode vir instruído com prova pré-constituída, entendendo-se que essa é a já formada em outros autos, sem que haja obrigatoriedade de ter havido sobre ela pronunciamento judicial, ou trânsito em julgado. Ante a falta de juízo definitivo por parte da Justiça Eleitoral sobre as provas, estas devem ter sido analisadas pelo Tribunal por ocasião do julgamento do recurso contra a diplomação. A declaração de inelegibilidade com trânsito em julgado somente será imprescindível no caso de o recurso contra a diplomação vir fundado no inciso I do mencionado art. 262 do Código Eleitoral, que cuida de inelegibilidade. Não é necessário que a decisão proferida em investigação judicial tenha transitado em julgado para embasar recurso contra a diplomação fundado no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral. Os efeitos da decisão em investigação judicial fluem somente a partir do seu trânsito em julgado, nos termos da alínea *d* do art. 1º, inciso I e do art. 15 da LC nº 64/90. Isto quer dizer que o registro será cassado ou o candidato impedido de

obtê-lo somente após o trânsito em julgado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.568/MS, rel. Min. Fernando Neves, em 12.3.2002.

Embargos de declaração. Decisão. Provimento. Representação. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Registro de candidato. Cassação. Omissão e contradição. Ausência.

Não se demonstra necessário, para cumprimento da decisão recorrida, consignar-se expressamente a perda de registro de candidato, por infração ao art. 77 da Lei nº 9.504/97, uma vez que esta é a consequência do provimento da representação formulada por desrespeito a essa norma. Impossibilidade de aplicação do Princípio da Proporcionalidade uma vez que a pena de cassação de registro não tem como ser aplicada proporcionalmente. Intenção do legislador em punir exemplarmente o candidato que transgredisse as regras contidas na Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal rejeitou os embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 19.404/RS, rel. Min. Fernando Neves, em 12.3.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Consulta. Deputada estadual. Cônjugue de governador. Candidatura ao mesmo cargo na jurisdição do titular, ou ao cargo de senador federal. Impossibilidade

Inadmissível ao cônjuge de governador reeleito concorrer, na jurisdição do titular, ao mesmo cargo deste. Também inadmissível que deputada estadual, esposa de governador

reeleito, seja candidata ao Senado Federal, na mesma jurisdição do cônjuge, sem que este renuncie ao cargo. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 753/DF, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 7.3.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 40, DE 7.2.2002

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Eleitor. Aceitação de dádiva em troca de voto. Conduta típica. Recurso a que se negou provimento. 1. O art. 299 do Código Eleitoral veda tanto o oferecimento de vantagem em troca de voto quanto a aceitação de benesse para o mesmo fim. 2. Podem figurar no pôlo passivo da ação penal tanto candidatos como meros eleitores.

DJ de 8.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 420, DE 18.12.2001

RECURSO ORDINÁRIO Nº 420/GO

RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE

EMENTA: Ação de investigação judicial. Art. 22 da LC nº 64/90. Recurso que se encontra prejudicado em face da perda de seu objeto, caracterizado pelo transcurso do prazo de três anos, desde as eleições de 4.10.98.

DJ de 8.3.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.043, DE 27.11.2001

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.043/BA

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

EMENTA: Agravo de instrumento. Prefeito falecido antes dos seis meses que antecederam o pleito. Candidaturas de cunhada e de irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Elegibilidade. Interpretação dos §§ 5º e 7º, art. 14, da Constituição Federal.

Subsistindo a possibilidade da reeleição do prefeito, para o período subsequente, seus parentes podem concorrer a qualquer cargo eletivo na mesma base territorial, desde que ocorra o falecimento ou afastamento definitivo do titular até seis meses antes das eleições.

Hipótese em que o próprio titular poderia concorrer ao mesmo cargo, no pleito seguinte, não fosse seu falecimento no segundo ano do mandato, sendo legítimas as candidaturas da cunhada e do irmão aos cargos de prefeito e de vice-prefeito.

Agravo e recurso especial providos.

DJ de 8.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 15.149, DE 15.2.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 15.149/MS****RELATOR: MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA**

EMENTA: Recurso especial. 2. Condenação a um ano de reclusão. Código Eleitoral, art. 299, c.c. o art. 287. 3. Alegação de nulidade do julgamento, porque não publicada a sua pauta, com a antecedência prevista, nem houve intimação prévia do procurador das recorrentes. 4. Procedência da alegação, diante da jurisprudência invocada. 5. Recurso conhecido e provido para anular o julgamento. 6. Hipótese, entretanto, em que, trânsita em julgado, para o Ministério Público Eleitoral, a decisão, não se determina a renovação do julgamento, porque extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do estado, com base no art. 109, V, do Código Penal.

DJ de 8.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 16.458, DE 8.11.2001**AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 16.458/GO****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial intempestivo. Seguimento negado. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

Não demonstrada a tempestividade do recurso especial a que se negou seguimento nem justificada a intempestividade, desprovê-se o agravo interno interposto.

DJ de 8.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.368, DE 11.9.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.368/BA****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Filiação partidária. Duplicidade. Art. 22 da Lei n^o 9.096/95. Verificação pela escrivania eleitoral. Cancelamento imediato. Sentença afixada no cartório. Recurso considerado intempestivo.

Procedimento não previsto em lei.

Contraditório e ampla defesa. Citação. Intimação da decisão: Necessidade.

1. No procedimento destinado a verificar a duplicidade de filiações, que terá como consequência a nulidade de ambas, deve o interessado ser citado para apresentar defesa e intimo da decisão, para poder oferecer recurso, caso queira.

DJ de 8.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.541, DE 18.12.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.541/MG****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Litisconsórcio. Não-obrigatoriedade. Exceção. Inelegibilidade, art. 18, CE. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei n^o 9.504/97. Cassação de registro e diploma. Recurso provido.

I – Nos casos em que há cassação do registro do titular, antes do pleito, o partido tem a faculdade de substituir o candidato. Todavia, se ocorrer a cassação do registro ou do diploma do titular após a eleição – seja fundada em causa personalíssima ou em abuso de poder –, maculada restará a chapa, perdendo o diploma tanto o titular como o vice, mesmo que este último não tenha sido parte no processo, sendo então desnecessária sua participação como litisconsorte.

II – Na hipótese de decisão judicial que declarar inelegibilidade, esta só poderá atingir aquele que integrar a relação processual.

III – Institutos processuais muitas vezes ganham nova feição no âmbito do Direito Eleitoral, em face dos princípios, normas e características peculiares deste ramo da ciência jurídica.

DJ de 8.3.2002.

ACÓRDÃO N^o 19.552, DE 13.12.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 19.552/MS****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**

EMENTA: Direitos Eleitoral e Processual. Foro especial. Inocorrência. Sufrágio. Captação. Inelegibilidade. Art. 41-A da Lei n^o 9.504/97, c.c. art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90. Dissídio e prequestionamento. Não-caracterização. Precedentes. Recurso desacolhido.

I – O prefeito não goza de foro especial, por prerrogativa de função, quando se tratar de representação ou investigação judicial.

II – Na linha de entendimento do Tribunal, a execução de decisão fundada no art. 41-A da Lei n^o 9.504/97 é imediata, diversamente da execução com arrimo no art. 22 da Lei Complementar n^o 64/90.

III – A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento de tema ventilado no recurso especial.

IV – A caracterização do dissídio jurisprudencial, salvo quando notório, requer não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma.

DJ de 8.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.923, DE 8.11.2001**PETIÇÃO N^o 258/SP****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

EMENTA: Prestação de contas. Partido Social Democrático (PSD). Exercício financeiro de 1995. Ausência de aplicação dos recursos a que se refere o art. 44, inciso IV, da Lei n^o 9.096/95. Contas aprovadas com ressalva.

DJ de 5.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.928, DE 13.11.2001**CONSULTA N^o 728/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Titular. Mandato no Executivo. Renúncia seis meses antes do pleito. Reeleição por mais dois mandatos. Impossibilidade.

O titular de mandato executivo que renuncia, se eleito para o mesmo cargo, vindo, assim, a exercê-lo no período imediatamente subsequente, não poderá, entretanto, ao término desse novo mandato, pleitear reeleição, porque, do contrário, seria admitir-se, contra a letra do art. 14, § 5º, da Constituição da República, o exercício do cargo em três períodos consecutivos (precedentes: Resolução n^o 20.114, de 10.3.98, e Resolução n^o 20.889, de 9.10.2001).

DJ de 5.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.939, DE 27.11.2001**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.720/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Interessado: Grupo de Estudo do Sistema de Totalização (Gestot) 2002.

Gestot 2002. Sistema de totalização. Urnas anuladas e apuradas em separado. Resultados. Procedimentos. Implementação. 1. O critério a ser adotado pela junta apuradora, em casos de urnas anuladas e apuradas em separado, deve ser aquele estabelecido pela Resolução-TSE n^o 20.719/2000, não devendo ser totalizados tais votos, mas ter registrada a situação peculiar das referidas urnas.

2. O registro dessa espécie de votação deverá ser tratado pelo sistema e incluído no relatório da comissão apuradora, devendo ser especificado que se trata de urnas anuladas e apuradas em separado.

3. Os votantes dessas seções deverão ser apresentados especificamente como total de votantes de urnas anuladas e apuradas em separado, a fim de permitir uma maior visualização da situação dessas urnas.

DJ de 5.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.986, DE 21.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 53/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e da Câmara e Assembléias Legislativas para as eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.987, DE 21.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 56/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos nas campanhas eleitorais e sobre prestação de contas nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.988, DE 21.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 57/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre a propaganda eleitoral e as condutas vedadas aos agentes públicos em campanha eleitoral nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.993, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 55/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.994, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 58/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre os formulários a serem utilizados nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.995, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 59/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre as cédulas oficiais a serem utilizadas nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.996, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 60/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre os modelos e sobre o uso dos la-

cres para urnas eletrônicas a serem utilizados nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.997, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 61/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos e as garantias eleitorais para as eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.998, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 62/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre a justificativa dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio eleitoral nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 20.999, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 63/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre o voto do eleitor residente no exterior, na eleição presidencial de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.000, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 64/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre apuração e totalização dos votos, proclamação e diplomação nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.001, DE 26.2.2002**INSTRUÇÃO N^o 65/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre a divulgação dos resultados nas eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.007, DE 5.3.2002**INSTRUÇÃO N^o 52/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Altera o calendário eleitoral para as eleições de 2002.

DJ de 12.3.2002.

RESOLUÇÃO N^o 21.008, DE 5.3.2002**PROCESSO ADMINISTRATIVO N^o 18.764/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Dispõe sobre o voto dos eleitores portadores de deficiência.

DJ de 12.3.2002.

DESTAQUE**RESOLUÇÃO N^o 20.931, DE 20.11.2001****CONSULTA N^o 709/DF****RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA**

Consulta. Elegibilidade. Parentesco. Chefe do Poder Executivo. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal.

O parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições.

Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 20 de novembro de 2001.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro GARCIA VIEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo Deputado Federal José Antonio Almeida, nos termos do art. 23, item XII, do Código Eleitoral, do seguinte teor:

“1. Pode o parente, até o segundo grau, do governador do estado, que renunciar a essa função até seis meses antes do pleito, concorrer a esse cargo, dado que a inelegibilidade se aplicará aos parentes do novo titular do cargo, que assumiu em face da renúncia?

2. Caso seja negativa a resposta à questão anterior, poderá o parente até o segundo grau do governador do estado que renunciar até seis meses antes do pleito, concorrer ao cargo de vice-governador, que é cargo diverso daquele ocupado anteriormente por seu parente?”.

Após a informação da Assessoria Especial (fls. 13-15), que juntou precedentes sobre o tema, os autos foram ao Ministério Público, que ofereceu resposta positiva aos dois itens da consulta.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Senhor Presidente, apesar do advento da Emenda Constitucional nº 16/97, que conferiu nova redação ao art. 14, § 5º, da Constituição Federal, para permitir a reeleição, este Tribunal Superior persistiu no entendimento de que os parentes de chefe do Executivo são inelegíveis para o mesmo cargo do titular, no território de sua circunscrição, ainda que ocorra afastamento definitivo no semestre anterior às eleições (resoluções nºs 20.114, *DJ* de 3.6.98, relator Ministro Néri da Silveira; 19.992 e 19.993, *DJ* de 23.10.97, relator Ministro Costa Leite; 19.973, *DJ* de 14.10.97, relator Ministro Maurício Corrêa).

Na Resolução nº 20.114, da lavra do nobre Ministro Néri da Silveira, reafirmou-se que, na hipótese de renúncia de chefe do Executivo, *ut § 6º*, do art. 14, da Constituição, o cônjuge e parentes a que se refere o § 7º podiam concorrer a cargos eletivos diversos, mas nunca ao mesmo cargo. O instituto da reeleição nenhuma modificação teria produzido na disciplina referente ao cônjuge e parentes, que continuaram inelegíveis no território de circunscrição do titular.

Esse o entendimento que prevalece, também, no Supremo Tribunal Federal, ao que pude perceber dos acórdãos nos recursos extraordinários nºs 236.948, de 24.9.98, e 247.416, de 29.2.2000, ambos relatados pelo Ministro Octávio Gallotti. Ali se proclamou que a emenda da reeleição constitui exceção absoluta e “em nada interferiu no tratamento das hipóteses de inelegibilidade por parentesco ou afinidade, cujas regras permaneceram intocadas”.

Esta Corte Eleitoral, entretanto, evoluiu na sua orientação. Em julgamento recente, de que foi relatora a Ministra Ellen Gracie, entendeu que a emenda da reeleição influiu na interpretação das inelegibilidades. Harmonizando as regras dos §§ 5º e 7º, do art. 14, da Constituição, assentou que:

“O cônjuge do chefe do Poder Executivo é elegível para o mesmo cargo do titular, quando este for reeleigível e tiver renunciado até seis meses antes do pleito”.

Reproduzo, do voto condutor do julgado, este trecho expressivo:

“O argumento principal para a solução da presente controvérsia, porém, emerge, de fato, da alteração das normas de inelegibilidade, introduzida pela EC nº 16/97, a qual, ao alterar a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14, permitiu a reeleição dos chefes do Poder Executivo por um único período subsequente. A interpretação sistêmica da nova realidade constitucional leva à necessária

compatibilização desse dispositivo com aquele constante do § 7º do mesmo artigo.

Subjacentes a todo o conjunto dessas normas constitucionais, estiveram sempre duas ordens de preocupação: (1) a de impedir o ‘continuísmo’, seja pelo mesmo ocupante do cargo, seja por uma mesma família, ao vedar a eleição subsequente de parentes próximos, e (2) a de impedir o uso da máquina administrativa em tais campanhas, com evidente desvantagem para os demais competidores e para a lisura do processo de escolha democrática.

Ora, inobstante a alteração introduzida pela EC nº 16/97, a primeira preocupação permanece atendida pela limitação que se pôs à possibilidade de reeleição. Diz o § 5º do art. 14 que ‘o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos *para um único período subsequente*’.

Já a preocupação com o mau uso da máquina pública para finalidades eleitoreiras fica resguardada pelo afastamento daquele que, eventualmente, poderia desviar, em benefício de seu parente ou cônjuge, serviços ou recursos públicos. A regra de licenciamento, anterior a pelo menos seis meses do pleito, resguarda, como o quis o constituinte, a lisura das campanhas.

(...)

Uma interpretação literal do § 7º, como se vê, gera situação paradoxal, à medida que impede a eleição dos parentes e do cônjuge para o cargo do titular, quando ele mesmo, por sua vez, pode candidatar-se para este mesmo cargo.

Daí concluir que a única solução razoável é a que conjuga os ditames dos §§ 5º e 7º e lhes dá leitura consistente com os princípios que informaram a redação das normas constitucionais, sem desconsiderar a nova realidade, introduzida pela EC nº 16 (...)” (REspe nº 19.442, julgado em sessão de 21.8.2001).

Ante tais circunstâncias, respondo afirmativamente, em termos, à primeira indagação, para assentar que o parente do governador é elegível para o mesmo cargo do titular, apenas quando este puder ser reeleito para o período subsequente e tiver renunciado até seis meses antes das eleições. Isso significa que, se o governador já estiver exercendo o segundo mandato, seu parente não poderá concorrer ao mesmo cargo, ainda que aquele renuncie no semestre anterior ao pleito.

No concernente à segunda indagação, a resposta é negativa. Reeleito o governador para o segundo mandato, seu parente não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador, nem mesmo tendo ocorrido o afastamento definitivo, em face da possibilidade de vir a substituir ou suceder o titular, violando a intenção da norma constitucional, que tem como objetivo impedir a perpetuação de uma família na chefia do Poder Executivo (Acórdão-TSE nº 12.501, de 14.9.92, relator Ministro Sepúlveda Pertence; Recurso Extraordinário-STF nº 158.564, de 9.3.93, relator Ministro Celso de Mello).

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, acompanho o relator.

DJ de 8.3.2002.